

DECRETO Nº 8.049, de 23 de maio de 2011.

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.174, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal, no que diz respeito a escrituração fiscal destinada ao registro de serviços prestados e tomados e a forma de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituindo a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar o disposto nos artigos 99, 100, nos incisos III e IV do artigo 101, e com base no artigo 61, todos da Lei Municipal nº 2.174, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN, escrituração eletrônica do Livro de Operações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente à escrituração efetuada.

§ 1º A Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN deverá ser efetuada por meio do programa de computador (*software*) chamado ISSQN ELETRÔNICO, o qual será disponibilizado no *site* da Prefeitura Municipal de Lajeado, através do endereço eletrônico “www.lajeado.rs.gov.br”.

§ 2º Somente a remessa à Secretaria da Fazenda, comprovada mediante o recibo de entrega, torna efetiva a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN.

Art. 2º Ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN – compreendendo a escrituração eletrônica mensal do Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a ser realizada por meio do *software* ISSQN ELETRÔNICO, a partir da competência de junho de 2011:

I – os bancos e instituições financeiras de qualquer espécie;

II – as cooperativas de qualquer espécie;

III – os serviços hospitalares, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres;

IV – os serviços de análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

V – os serviços de hotelaria, “apart service” condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, “residence-service”, “suíte service” e motéis;

VI – as administradoras de imóveis;

VII – os planos de saúde, inclusive, odontológico;

VIII – os serviços de contabilidade;

IX – os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 1º A partir da competência de agosto de 2011, todos os sujeitos passivos do imposto sobre serviços, inclusive os isentos e imunes, estarão obrigados a entregar a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 3º A entrega à Secretaria da Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet na forma do disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§ 4º O descumprimento da obrigação prevista no § 2º deste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, quando enquadradas no inciso III do artigo 117 da Lei Municipal nº 2.174, de 1973, sujeita o infrator às penalidades cominadas no inciso IV do artigo 118 da Lei Municipal nº 2.174, de 1973.

§ 5º Os prestadores de serviços obrigados a efetuarem a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN ficarão dispensados da escrituração do Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (LRE ISSQN), referido no artigo 63 do Decreto Municipal nº 1.258, de 07 de janeiro de 1974, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2006, na hipótese da escrituração de todas as competências anteriores a edição deste Decreto.

§ 6º Para fins de registro de informações ou ocorrências relevantes por solicitação do Fisco Municipal ou do contribuinte, será emitido termo específico pela Secretaria da Fazenda.

§ 7º A obrigatoriedade da entrega independe da forma de apuração do imposto, seja ela por número de profissionais habilitados ou pela receita bruta, bem como da forma de constituição que assumam, se sociedade simples, sociedade limitada ou outras permitidas por lei.

§ 8º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§ 9º Os sujeitos passivos para se tornarem aptos a utilizar a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN, deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal mantido pela Fazenda Municipal, devendo obter a senha de acesso.

Art. 3º A escrituração referida no *caput* do artigo 2º deste Decreto independe de:

- I – da obrigação de retenção do imposto;
- II – da forma de recolhimento do tributo;
- III – do efetivo recolhimento do tributo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 4º Ficam aprovados os programas da Declaração Eletrônica Mensal de ISSQN, destinados à escrituração eletrônica do Livro de Operações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – ISSQN ELETRÔNICO, e respectivas instruções de preenchimento, que servirão para:

- I – escrituração dos documentos fiscais dos serviços prestados ou tomados;
- II – emissão da guia de recolhimento do ISSQN;
- III – escrituração de inatividade ou ausência de movimento;
- IV – substituir a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN – LRE-ISSQN.

Art. 5º A utilização do ISSQN ELETRÔNICO se dará por meio do *site* da Prefeitura Municipal de Lajeado, através do endereço eletrônico “www.lajeado.rs.gov.br”, mediante habilitação do usuário perante o Cadastro Municipal mantido pela Fazenda Municipal.

§ 1º Os programas de computador constantes do ISSQN ELETRÔNICO poderão sofrer alterações em sua forma e conteúdo, no exclusivo interesse da Secretaria da Fazenda, com disponibilização aos interessados de versões atualizadas.

§ 2º A atualização de versão do ISSQN ELETRÔNICO será obrigatória para todos os que dele fazem uso.

CAPÍTULO III

DO PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO

Art. 6º A Declaração Eletrônica Mensal de cada competência deverá ser entregue obrigatoriamente:

- I – até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, nos casos da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2003, desde que na competência a que se refere a declaração a declarante não tenha realizado retenção do ISSQN na condição de substituto tributário;

II – até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da competência, no caso dos demais contribuintes obrigados, desde que na competência a que se refere a declaração a declarante não tenha realizado retenção do ISSQN na condição de substituto tributário;

III – até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, no caso dos demais contribuintes obrigados e das MEs e EPPs referidas no inciso primeiro que tenham realizado retenção de ISSQN na condição de substituto tributário na competência a que se refere a declaração.

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de baixa, a escrituração deverá ser atualizada até o mês da solicitação da baixa da empresa.

CAPITULO IV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 7º Os documentos fiscais sujeitos a escrituração no ISSQN ELETRÔNICO são:

I – Notas Fiscais de Serviço ou outros documentos comprobatórios da prestação de serviços;

II – Notas Fiscais de Serviços ou outros documentos comprobatórios dos serviços tomados.

Art. 8º A escrituração deverá conter:

I – nos casos de serviços prestados:

a) a data de emissão das Notas Fiscais de Serviços ou de outros documentos comprobatórios da prestação de serviços;

b) o número, a série e sub-série das Notas Fiscais de Serviços, quando houver;

c) o código de operação do ISSQN;

d) a identificação do tomador do serviço;

e) o item da lista de serviço no qual o serviço prestado se enquadra;

f) o valor bruto da operação;

g) as deduções da base de cálculo, previstas na legislação tributária municipal;

h) a alíquota do ISSQN incidente sobre a operação;

i) o líquido tributável;

j) observações, na hipótese de necessidade de indicação de Notas Fiscais de Serviços anuladas, canceladas, extraviadas ou por outra ocorrência;

II – nos casos de serviços tomados de terceiros:

- a) a data de emissão das Notas Fiscais de Serviços ou de outros documentos comprobatórios da prestação de serviços;
- b) o número, a série e sub-série das Notas Fiscais de Serviços, quando houver;
- c) o código de operação do ISSQN;
- d) a identificação do prestador do serviço;
- e) o item da lista de serviço no qual o serviço prestado se enquadra;
- f) o valor bruto da operação;
- g) as deduções da base cálculo, previstas na legislação tributária municipal;
- h) a alíquota do ISSQN incidente sobre a operação;
- i) o líquido tributável;
- j) observações, na hipótese de necessidade de indicação de Notas Fiscais de Serviços anuladas, canceladas, extraviadas ou por outra ocorrência.

Art. 9º Os prestadores de serviços ou substitutos tributários deverão apresentar uma declaração por estabelecimento localizado no território do município e por mês de competência:

I – para os serviços prestados, que conterà todas as notas fiscais de serviços ou documentos emitidos naquele mês, inclusive, dos documentos fiscais autorizados conjuntamente entre Estado e Município;

II – para os serviços tomados, que conterà todas as notas fiscais de serviços ou documentos recebidos naquele mês;

III – para os casos de inatividade ou ausência de movimento.

Parágrafo único. Nos casos de contribuinte que presta mais de um tipo de serviço enquadrados em alíquotas diversas, este procederá mais de uma declaração alternadamente conforme os serviços na mesma competência, sob pena de ser desconsiderada a escrituração de todos os serviços prestados, sendo esses enquadrados no subitem da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 2.174, de 1973, de alíquota de maior valor.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO

Art. 10. A alteração em escrituração anteriormente efetuada, somente poderá ser realizada antes do pagamento do respectivo tributo.

Art. 11. Na hipótese de alteração em escrituração cujo tributo já tenha sido recolhido, esta deverá ser efetuada de forma complementar em programa específico no sistema ISSQN ELETRÔNICO, mediante autorização da Secretaria da Fazenda.

Art. 12. A alteração em escrituração com ausência de movimento, deverá ser efetuada mediante requerimento junto à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DA GUIA DE RECOLHIMENTO

Art. 13. A guia de recolhimento do ISSQN será emitida através do sistema ISSQN ELETRÔNICO, após as escriturações referidas neste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do prestador de serviços previsto em um dos incisos do artigo 2º deste Decreto estar dispensado de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou de outros documentos comprobatórios da prestação de serviços, seja em razão de concessão de regime especial ou por outro dispositivo legal, a guia de recolhimento do ISSQN deverá ser emitida por programa eletrônico específico do sistema ISSQN ELETRÔNICO, previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A escrituração eletrônica do livro fiscal do ISSQN, por meio da Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN, constitui declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido resultante das informações nela prestadas, conforme disposto no artigo 90 da Lei Municipal nº 2.174, de 1973.

§ 1º A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

§ 2º Os débitos declarados na Declaração Eletrônica Mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do ISSQN e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município, no prazo previsto na legislação municipal.

Art. 15. O ISSQN ELETRÔNICO emitirá relatório mensal dos documentos escriturados nas Declarações e os respectivos Recibos de Entrega que servirão ao contribuinte como comprovante da escrituração, devendo ser conservados em meio físico ou eletrônico durante o período decadencial previsto no art. 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 16. Ficam aprovados:

I – a Tabela de Códigos de Operações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Anexo I);

II – a Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Anexo II), para fins de recolhimento do imposto apurado por meio do ISS ELETRÔNICO.

Art. 17. As omissões desse regulamento serão supridas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 23 de maio de 2011.

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eliana Ahlert Heberle,
Secretária de Administração.

ANEXO I

CÓDIGO DE OPERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DA ENTRADA DE SERVIÇOS	
Código	Operação
1.0	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado na cidade de Lajeado.
1.1	Imposto devido em Lajeado, com obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado na cidade de Lajeado e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
1.2	Imposto devido em Lajeado, sem obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado na cidade de Lajeado e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
1.8	Não tributável Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado na cidade de Lajeado e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
2.0	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado em município diverso de Lajeado.
2.1	Imposto devido fora de Lajeado, com obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Lajeado e cujo imposto seja devido no município sede do prestador e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
2.2	Imposto devido fora de Lajeado, sem obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Lajeado, e cujo imposto seja devido no município sede do prestador e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
2.3	Imposto devido em Lajeado, com obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Lajeado e cujo imposto seja devido em Lajeado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
2.4	Imposto devido em Lajeado, sem obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Lajeado, e cujo imposto seja devido em Lajeado, e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.

2.8	Não tributável Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Lajeado e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
3.0	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado fora do Brasil.
3.3	Imposto devido em Lajeado, com obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora do Brasil, cujo imposto seja devido em Lajeado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço

DA SAÍDA DE SERVIÇOS	
Código	Operação
5.0	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço efetuadas para estabelecimentos situados dentro do território de Lajeado
5.1	Imposto devido em Lajeado, com obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado na cidade de Lajeado e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
5.2	Imposto devido em Lajeado, sem obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado na cidade de Lajeado e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
5.8	Não tributável Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado na cidade de Lajeado e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
5.9	Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado na cidade de Lajeado e cuja operação e prestador do serviço esteja enquadrado no Simples Nacional.
6.0	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço efetuadas para estabelecimentos situados em municípios diverso do município de Lajeado.
6.1	Imposto devido em Lajeado, com obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado fora da cidade de Lajeado, cujo imposto seja devido em Lajeado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.

6.2	Imposto devido em Lajeado, sem obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora de Lajeado, cujo imposto seja devido em Lajeado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
6.3	Imposto devido fora de Lajeado, com obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado fora da cidade de Lajeado, cujo imposto seja devido no município onde o serviço foi prestado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
6.4	Imposto devido fora de Lajeado, sem obrigação de retenção na fonte Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado fora da cidade de Lajeado, cujo imposto seja devido no município onde o serviço foi prestado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
6.8	Não tributável Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora de Lajeado e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
6.9	Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora de Lajeado e cuja operação e prestador do serviço esteja enquadrado no Simples Nacional
7.0	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado fora do Brasil.
7.8	Não tributável Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora do país e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
7.9	Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora do país e cuja operação e prestador do serviço esteja enquadrado no Simples Nacional

ANEXO II

GUIA DE RECOLHIMENTO



Prefeitura Municipal de Lajeado

Recibo do Sacado

Sacado (XXXXXX) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				Vencimento XX/XX/XXXX
				Agência/Código Cedente 0100.37.74276
Data do Documento XX/XX/XXXX	Nº do Documento XXXXXXXXXX -X	Exercício / Parcela XXXX/X	Imposto / Taxa 03-ISSV	Nosso Número XXXXXXXXX - X
Localização: Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXX		Identificação XXXXXXX		(=) Valor Original
				(+) Correção
Instruções: ISS Variável R\$ XXXX,XX				(+) Desconto / Abatimento
				(+) Mora / Multa
				(+) Juros
EMIÇÃO DE GUIA R\$ X,XX				(=) Valor Cobrado XXXX,XX
Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NAS AGENCIAS BANSICREDI OU SICREDI				Aliquota de 2,5% Somar ao valor a emissão de Guia de R\$ X,XX

Autenticação Mecânica

| 748-X |

XXXXX.XXXXX XXXXX.XXXXX XXXXX.XXXXX X XXXXXXXXXXXXXXX

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NAS AGENCIAS BANSICREDI OU SICREDI					Vencimento XX/XX/XXXX
Cedente					Agência/Código Cedente 0100.37.74276
Data do Documento XX/XX/XXXX	Nº do Documento XXXXXXXXXX - X	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento XX/XX/XXXX	Nosso Número XXXXXXXXX - X
Uso do Banco	Espécie R\$	Quantidade	Valor X		(=) Valor do Documento X,XX
Instruções: CG n° [XXXXX]					(+) Outros Acréscimos
PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NAS AGENCIAS BANSICREDI OU SICREDI NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO					(+) Desconto / Abatimento
Aliquota de 2,5% Somar ao valor a emissão de Guia de R\$ X,XX					(+) Mora / Multa
					(+) Juros
					(=) Valor Cobrado
Sacado (XXXXXXX) XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX					

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO

